

# BOLETIM

DO

## GRÉMIO DO COMÉRCIO DO CONCELHO DE BARCELOS

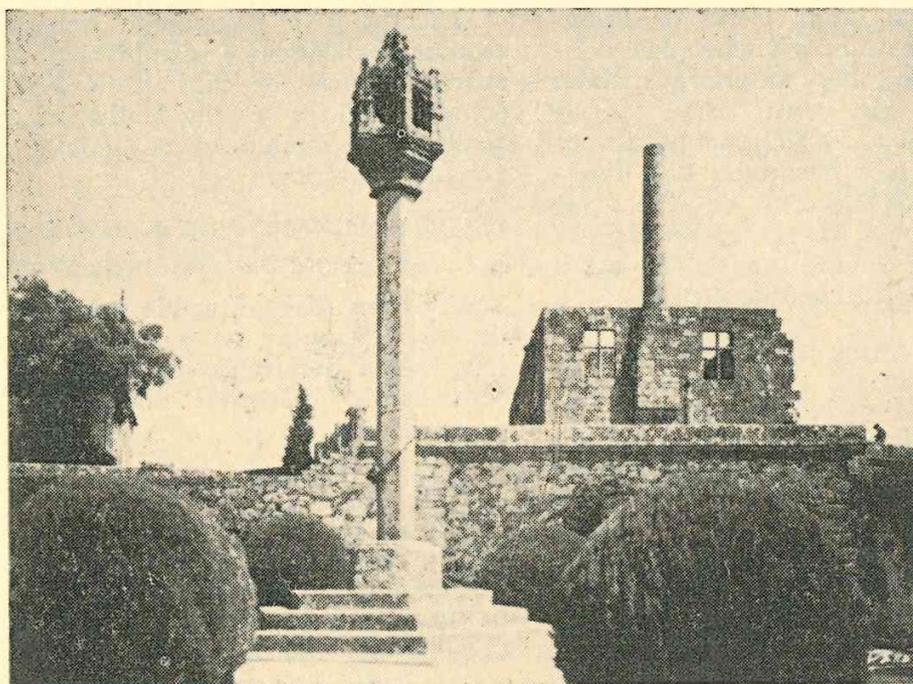
Composto e Impresso na  
TIPOGRAFIA «LIZ» — Barcelos

N.º 20

Janeiro - Fevereiro - Março - 1961  
ANO VIII

Direcção, Edição e Propriedade do  
Grémio do Comércio do Concelho de Barcelos

Administração  
Rua Barjona de Freitas, 40 — Telefone 82235



GRÉMIO DO COMÉRCIO  
BIBLIOTECA

### BARCELOS ANTIGO

Os Paços dos Condes Duques de Bragança e Pelourinho

### SUMÁRIO

Portugal Uno e Indivisível . . . . .	3	Hora de encerramento das tabernas enquanto vigorar a hora de verão	19
Em defesa dos Agremiados . . . . .	6	Jurisprudência . . . . .	19
Mais Um . . . . .	17	Convém saber . . . . .	20
Festas das Cruzes . . . . .	18	Pensões e reformas das Caixas de Previdência . . . . .	22
Ecos da civilização Port. no Ultramar	18		
Fisc. part. de Géneros Alimentícios .	19		

# Obrigações dos contribuintes em todos os meses

## *Fundo de Desemprego*

Pagamento até ao dia 10 do imposto mensal para o Fundo de Desemprego, que incide também sobre gratificações e percentagens distribuídas no mês anterior.

## *Fundo Nacional do Abono de Família*

Até ao dia 20 de cada mês devem ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, pela entidade responsável os descontos efectuados na remuneração de trabalho prestado extraordinariamente no mês anterior, e que revertem para o referido Fundo.

## *Caixa de Abono de Família e Caixas Sindicais de Previdência*

Todos os meses, devem as entidades responsáveis efectuar na Caixa Geral de Depósitos, o depósito das importâncias das cotizações referentes ao mês anterior, quando superior a 500\$00.

Quando inferiores a 500\$00 são pagas por estampilhas e entregues nas sedes das diversas Caixas — ou nas Secções de Finanças; os prazos para entrega das guias ou de pagamento variam de 1 a 10 e de 10 a 20 conforme o determinado superiormente.

## *Anúncios publicados em periódicos*

Até ao dia 8 de cada mês, entrega da declaração do rendimento na secção de finanças da sede, e efectuar o pagamento até ao dia 15.

## *Gratificações e percentagens*

O imposto profissional devido pelas gratificações ou percentagens distribuídas no mês anterior tem que ser pago no mês seguinte.

## *Juros de suprimentos*

O imposto sobre aplicação de capitais devidos pelos juros liquidados aos suprimentos das sociedades comerciais, tem que ser efectuados no mês seguinte ao da liquidação.

## *Reclamações ordinárias*

Podem fazer-se dentro do prazo de 90 dias a contar do dia imediato ao da abertura do cofre ou a partir do último dia do trimestre em que a indústria ou comércio tiver deixado de exercer-se, no caso de cessação.

## *Baixa de contribuições e impostos*

A cessação do exercício de comércio, profissão, arte ou officio deve ser comunicada à respectiva Secção de Finanças no prazo de 15 dias a contar da cessação.

## *Emolumento anual de 10\$00, Boletim do Registo de Trabalho Nacional e Alvarás*

Efectua-se o pagamento na Secção de Finanças da sede nas datas em que esta enviar os respectivos avisos.

## *Imposto de camionagem*

Pagamento até ao dia 15, sem juros e desde 16 a 30, com juros, do referente às carreiras regulares do mês anterior, relaxando no dia 1 do mês seguinte.

## *Juros e dividendos dos títulos estrangeiros*

Efectua-se o pagamento pelos estabelecimentos bancários e cambistas, do imposto sobre aplicação de capitais de 1 % que recai sobre os juros e dividendos dos referidos títulos, em circulação no país e negociados no mês anterior.

## *Início de exercício de qualquer actividade comercial ou industrial*

Até dez dias antes de iniciar o comércio devem apresentar na secção de finanças da sede a sua declaração para ser colectado em contribuição industrial do grupo C e antes de iniciar as do grupo A ou grupo B.

## *Imposto sobre aplicação de capitais — Secção A*

As letras provenientes de transacção comercial estão sujeitas ao manifesto no prazo de 15 dias a contar da data do protesto ou daquele em que ele deveria ter sido feito.

As letras provenientes de empréstimo particular, ou com garantia real, estão sujeitas a manifesto dentro do prazo de 20 dias a contar da data do saque ou da escritura da constituição do mútuo.

## *Imposto sobre aplicação de capitais — Vendas a prestações*

O imposto relativo aos juros ou compensação da móra, sempre que se trate de venda a prestações de mobiliários que sirvam de garantia ao seu próprio pagamento, é feito por meio de guia em duplicado, passada pelo vendedor (credor) dentro do prazo de dez dias contados do vencimento de cada prestação.

# PORTUGAL

## UNO E INDIVISIVEL

Muito se tem escrito sobre a indivisibilidade da pátria portuguesa. A imprensa, em todos os seus sectores tem defendido a posição milenária de Portugal em resposta às insidiosas campanhas na ONU, contra as províncias portuguesas do Ultramar.

Não quer O BOLETIM deixar de inserir nas suas páginas o protesto veemente de todo o povo barcelense e, mais uma vez, apoiar o Governo da Nação neste momentoso passo da nossa história.

Um grupo de Nações Afroasiáticas, chefiadas pela Rússia, atacou Portugal naquela Organização, pedindo e exigindo que dêmos contas dos nossos territórios ultramarinos espalhados pelo Mundo.

Esqueceram-se aquelas Nações que apenas nós, os portugueses, temos direito a exigir nos digam e ao Mundo o que têm feito, quer no plano social quer no moral. Esquecem-se que Portugal foi dos primeiros países do mundo a suspender a escravatura, e o primeiro a abolir a pena de morte. Ao passo que em alguns dos países que nos atacam ainda existe a pena de morte e se mercadeja em carne humana, havendo, ainda, mercados legalizados de escravos.

Algumas daquelas nações vivem em autêntico regime de tribo e não são nem podem dizer-se livres, embora lhe tenha sido reconhecida a independência, pois são orientadas, politicamente, por nações a quem apenas interessa a desorganização e o caos.

Mas graças a Deus os portugueses, de qualquer latitude ou cor, têm gritado bem alto que apenas querem continuar a ser provincianos de Portugal, a serem independentes tutelados por povos de outras raças.

Tem sido inaudito o atrevimento de alguns delegados da ONU e lamentável que haja nações com responsabilidades na história presente do mundo, que se não tenham precatado a tempo da rede que o comunismo internacional lhes estendeu.

Portugal continua a ter razão. Portugal pela voz de Salazar avisou, já há tempos, que maus tempos haviam de vir, e disse então: aguentar, aguentar.

Nada mais nos cumpre fazer do que aguentar, e cumprir as instruções de Salazar, o grande Chefe que a providência nos confiou.

E este Chefe incomparável continua a dar lições ao mundo, quer pela clareza das suas afirmações, quer pela firmeza da posição portuguesa.

Do memorável discurso proferido por Salazar, na Assembleia Nacional, em 30 de Novembro último, destacamos — na impossibilidade da completa transcrição — alguns trechos para conhecimento dos nossos leitores:

«Segurar numa das mãos a charrua e com a outra a espada, como durante séculos usaram os nossos maiores».

.....

«O único caminho seria enveredar no sentido de sociedades pluri-raciais em que as raças se misturassem ou convivessem, vindo a pertencer a direcção e o mando aos mais hábeis e melhores; mas este processo nem sempre é espontâneo e não pode em qualquer caso dispensar a tutela e guia da soberania tradicional.

«O comunismo, na sua luta contra o Ocidente, previu, estudou, montou toda a máquina com que espera diminuí-lo ou vencê-lo, desintegrando a África e subtraindo-a à sua direcção e influência. Não lhe importam quaisquer outras consequências, exactamente porque sobre o caos construirá melhor.

.....

«O Brasil é a maior experiência moderna de uma sociedade pluri-racial, ao mesmo tempo que exemplo magnífico da transposição da civilização ocidental nos trópicos e no Continente americano. Pacífico, estável, dinamicamente progressivo, o Brasil, mesmo ao rever-se nas suas criações próprias, não tem que maldizer das origens nem renegar a sua pátria».

.....

«Estamos em África há 400 anos, o que é um pouco mais que ter chegado ontem. Levamos uma doutrina, o que é diferente de ser levados por um interesse. Estamos com uma política que a autoridade vai executando e defendendo, o que é distinto de abandonar aos chamados «ventos da história» os destinos humanos. Podemos admitir que a muitos custe compreender uma atitude tão estranha e diversa da usual; mas não podemos sacrificar a essa dificuldade de compreensão populações portuguesas cujos interesses na comunidade nacional consideramos sagrados».

.....

«A ligeireza com que temos visto falarem uns, calarem-se outros sobre problemas desta transcendência — o destino de milhões de seres humanos — faz-me crer que não foi ainda devidamente apreciada a gravidade das implicações possíveis de tão grandes desvarios.

.....

«É ilegítimo da parte das Nações Unidas resolver discriminatòramente contra Portugal; a Assembleia Geral não tem competência

para declarar não autónomos territórios de qualquer potência. Esta é a interpretação juridicamente correcta e que sempre foi dada aos princípios da Carta. Nesses termos fomos admitidos e, se outro fosse o entendimento dos textos, é certo que não nos teríamos apresentado a fazer parte da Organização».

... ..

«Como vamos proceder? A unidade nacional alicerçada na amigã fidelidade e convivência dos povos espalhados pelas várias províncias de Portugal é a base indispensável — a única verdadeiramente eficiente — da nossa defesa. A consciência dessa unidade há-de ser o mais forte escudo contra a acção das propagandas externas, mas não constitui só por si toda a defesa. Esta temos de organizá-la — temos vindo a organizá-la — nos planos correspondentes à multiplicidade de métodos usados contra nós».

... ..

«Goa é uma pequena jóia que não interessa à União Indiana pela sua extensão, e só nos interessa a nós pelo mandato da História e a todo o Ocidente pelo que representa de uma ideia de confraternização ou de convivência mundial que ali implantámos, que dali irradiou e muito depois de nós outros pensam ter inventado e desejar impor».

... ..

«Foi no entanto para nós grande satisfação verificar que as dezenas de milhares de goeses do Quênia, mau grado os aliciamentos e pressões de agentes indianos e apesar da situação delicada em terra estranha, ainda há poucas semanas revelaram na inauguração do Forte de Jesus, em Mombaça, e da estátua de Vasco da Gama, em Melinde, com a presença do nosso Ministro da Presidência, como era vivo e profundo e sincero o seu portuguesismo».

... ..

«Seja porém qual for a evolução dos problemas internos, a Nação é uma herança sagrada e a sua integridade não poderá ser sacrificada a ódios, compromissos, ambições insatisfeitas. E para quê, meu Deus? É tão fácil ser governo e é tão difícil governar!»

S.

# Em defesa dos agremiados

*Pode uma Casa de Pasto  
vender vinho ao copo  
fora das horas normais  
em que serve comida?*

Até cerca de 1952, os colectados em contribuição industrial de CASA DE PASTO, tiravam a licença de funcionamento até às 21 horas para casa de pasto, e era-lhes exigido, ainda, a licença de taberna, para funcionamento naquelas mesmas horas, com o fundamento de que as Casas de Pasto não podiam vender vinho ao copo fora das horas em que serviam refeições certas.

O Decreto Lei n.º 38.421 veio esclarecer que deviam ser licenciadas como tabernas, aquelas casas — qualquer que fosse a sua designação desde que *se destinassem principalmente à venda de vinhos comuns e aguardente no próprio local*. Isto a fim de evitar a fraude à lei.

Ora o que é que devemos considerar fraude à lei ?

A venda de vinho ao copo nas casas de pasto ? Não.

A fraude à lei, prevista no referido decreto, é, uma casa que tem como principal actividade a venda de vinho ao copo e procura obter licença policial por outro ramo que lhes permita estar aberto em horas que, como taberna, o não podia fazer.

E como evitar então a fraude à lei ? Não lhe concedendo licença para horas além das previstas para o exercício de qualquer taberna, desde que a casa tenha esta característica.

Por que razão foi que o Grémio aconselhou então os seus agremiados a não tirar a licença de taberna ?

Aconselhou-os, porque junto dos ilustres Chefes da Secção de Finanças e da Secretaria da Câmara foi posto o caso e assente que os indivíduos colectados em casa de pasto, apenas eram obrigados a licenciar-se com a licença policial de Casa de Pasto, e mais nenhuma.

Em defesa da opinião destes ilustres funcionários veio o Despacho Ministerial (Ministério das Finanças, de 12 de Dezembro de 1953), que diz :

Despacho Ministerial de 12-5-53 in Bol. pág. 415-IV

*«Por se terem verificado divergências na classificação das actividades mencionadas sob os n.ºs 108, 109, 331 e 356 da relação aprovada por Dec n.º 18.222, de 19/4/1930, foi esclarecido por aquele despacho :*

a) — Sob as verbas n.ºs 108 (Casas de hóspedes — de 3 a 10) e 331 (Pensão ou hospedaria — 10 a 20 hóspedes) são de classificar os estabelecimentos que, não vendendo bebidas a não ser em conjunto com as refeições, o seu objectivo é o fornecimento de comidas e agasalhos, traduzindo-se este pelo fornecimento de camas e outros serviços domésticos. A distinção entre as verbas 108 e 331 obedece somente ao número de hóspedes conforme as indicações constantes das mesmas verbas;

b) — Sob as verbas n.ºs 109 (Casa de pasto e 356 (Restaurante) classificam-se os estabelecimentos cujo objectivo é o fornecimento exclusivo de comidas e bebidas. Na primeira são de considerar incluídos os estabelecimentos que fora das horas das refeições que servem procedem à venda de vinho a copo, tal como as tabernas, na segunda os demais que exercem esta actividade;

c) — De harmonia com a orientação constantes das alíneas a) e b) se deverá instruir a fiscalização para que o arrolamento a organizar nos termos legais seja elaborado de conformidade;

d) — As indicações que pela organização corporativa forem fornecidas às Secções de finanças deverão ser informadas pela fiscalização e apreciadas pelas comissões em conformidade com a orientação que antecede».

E assim se tem andado, até que em meados do ano de 1960 a P. S. P. levantou autos a alguns comerciantes de casas de pasto que vendiam vinho ao copo fora das horas normais em que servem as refeições, e com o fundamento da falta de licença de taberneiro.

Foram os autoados aconselhados a não pagar a multa por a considerarmos indevida e a deixar ir os autos ao Tribunal para ali se defender o ponto de vista deste Grémio e ainda o da União de Grémios da Indústria Hoteleira e Similares do Norte.

Houve o primeiro julgamento, e o ilustre Magistrado condenou o comerciante por falta de licença de taberna.

Outros se seguiram com outro ilustre Magistrado. Foram todos absolvidos. Porém, faltava um, que devia ser julgado pelo primeiro Magistrado. Prevendo uma condenação, foi-se para julgamento com direito a recurso.

Pelo ilustre advogado foi presente a seguinte defesa :

**Em sua defesa**, diz o transgressor — Avelino Coelho da Costa, casado, comerciante, desta cidade :

- 1.º — Não se verifica a transgressão de que vem acusado. Na verdade
- 2.º — O transgressor tem licença para funcionamento de uma casa de pasto — a identificada nos presentes autos. Ora,

- 3.º — Nenhuma disposição legal proíbe que um estabelecimento deste género efectue a venda de vinho comum e bebidas alcoólicas para consumo imediato no local, sem refeição certa e completa, que o mesmo é dizer, a venda de vinho ao copo, desacompanhado de comida. Deste modo
- 4.º — Não tinha qualquer necessidade de, para tal, estar munido de licença para funcionamento de taberna. Com efeito,
- 5.º — *Tabernas*, na definição legal são os estabelecimentos «onde se vendem *principalmente* vinhos comuns ou aguardentes para consumo no local, fora das refeições normais que neles sejam preparadas e servidas» — Dec.-Lei n.º 38.421 de 12/IX/1951.
- 6.º — Sendo que, na enumeração feita pelo Reg. Pol. do Dist. de Braga se caracterizam as tabernas, além do mais, pelo facto de, nos estabelecimentos desta espécie se *não cozinhar COM USUAL PERMANÊNCIA*. — Reg. Pol. cit. art. 1.º, 407. Ora,
- 7.º — O *comércio principal* do estabelecimento do réu não é o que, na definição legal, caracteriza as tabernas mas sim o fornecimento de refeições completas ou à lista e
- 8.º — nesse estabelecimento, cozinha-se com usual permanência não se fornecendo, porém, alojamento. Assim
- 9.º — Bem licenciado está o estabelecimento do réu como Casa de Pasto, nos termos do disposto no art.º 1.º, n.º 6 do Reg. Policial do Distrito de Braga. Por outro lado
- 10.º — A licença para o funcionamento de Casa de Pasto permite ao réu a venda de vinho ao copo e bebidas alcoólicas que, no presente auto, se afirma ter sido feita. Efectivamente
- 11.º — nenhuma disposição legal impede que as casas de pasto realizem tais vendas. Assim é que
- 12.º — As casas de pasto são consideradas como estabelecimentos de venda directa ao consumidor *de vinho ao copo e seus derivados* pelo art.º 2.º e seu § 2.º da Lei 1.889 de 23/III/1935.
- 13.º — Também na Relação Geral das Indústrias e Comércios aprovada pelo Dec.-Lei n.º 18.222 de 19/IV/1930 se define casa de pasto como lugar onde se vende *vinho ao copo* e comida sem de qualquer modo se exigir que aquele haja de acompanhar esta e muito menos que de refeição certa e completa se trate. Acresce que
- 14.º — Tendo surgido dúvidas sobre a classificação das actividades que deveriam incluir-se sob as verbas de tabernas

e casas de pasto, o despacho ministerial de 12/V/53 (in. Bol. da Dir. Geral das Contribuições e Impostos, págs. 415-IV) veio esclarecer o cit. Decreto n.º 18.222 dizendo que, *na rubrica casas de pasto se devem incluir os estabelecimentos que, fora das horas das refeições que servem, procedam à venda de vinho ao copo*, tal como as tabernas. Finalmente

15.º — O réu agiu sem qualquer espécie de culpa pois que

16.º — Sempre tem procedido como na data do auto no que se refere ao licenciamento do seu estabelecimento, em virtude das instruções que lhe são dadas pelo Grémio do Comércio do Concelho de Barcelos de que é agremiado e das que sempre lhe forneceu a União dos Grémios de Indústria Hoteleira e Similares do Norte como ainda aconteceu no Boletim desta União, referente ao mês de Junho do corrente ano.

17.º — O réu é pobre e bem comportado.

O Advogado c/p.: *Adelio Campos*

Findo o Julgamento o Meretíssimo Juiz condena o autoado, e então interpôs-se recurso para a Relação nos seguintes termos :

*Alegação do recorrente Avelino Coelho da Costa, casado, comerciante, da cidade e comarca de Barcelos.*

*Excelentísimos Senhores Conselheiro Presidente e Juizes Desembargadores do Tribunal da Relação do Porto :*

O presente recurso vem da sentença de fls 18 v. e segs. que condenou o recorrente na multa de cento e cinquenta escudos e em cem escudos de imposto de justiça e acréscimos legais.

Há-de parecer, à primeira vista, que tratando-se de uma bagatela jurídica, não deveria ocupar-se o precioso tempo desse Venerando Tribunal com a sua apreciação.

E, no entanto, se objectivamente considerada, a causa é de tão pequena monta, reveste-se para o recorrente de suma importância.

Porquê ?

Pela razão, bem simples e simultâneamente bem forte de que, crendo-se injustamente condenado, pretende que se lhe faça aquilo que julga ser JUSTIÇA.

Demais, a sua situação é idêntica à de centenas de comerciantes espalhados pelo País; e a decisão desse Venerando Tribunal virá esclarecer dúvidas que agora surgem.

Aliás estas dúvidas — a de saber se aos estabelecimentos licenciados como Casas de Pasto é ou não lícita a venda de vinho ao copo nas condições em que a fez o recorrente — só há escassos meses surgiram nesta comarca.

As que porventura houvessem algum dia surgido, diluíram-se certamente quando o Acórdão desse Venerando Tribunal decidiu, em feito de todo igual ao de agora, que o estabelecimento do então recorrente não necessitava licenciar-se como taberna (Acórdão de 9/V/1951 em que foi recorrente Jerónimo de Sousa Castro, antes condenado no Tribunal de Polícia do Porto (L.º 17—Fls. 11—Processo n.º 2.881).

\* \* \*

Na douta sentença recorrida, o Meretíssimo Juiz decidiu que

- a) — O recorrente fornecia, no seu estabelecimento de Casa de Pasto e para que possui a competente licença, vinho ao copo para consumo imediato no próprio local do estabelecimento e sem qualquer refeição;
- b) — Que esta actividade corresponde ao funcionamento do estabelecimento como taberna — e para o funcionamento de seu estabelecimento como taberna não possui o recorrente a licença competente;
- c) — Que está assim incurso o recorrente na sanção do n.º 1.º do art.º 74, com referência ao art.º 2.º e ao n.º 7 do art.º 1.º, todos do Regulamento do Governo Civil de Braga de 4/VII/1949.

\* \* \*

Salvo o devido respeito — que é muito e por demais merecido — não tem razão o Ilustre Julgador.

Vejamos sucintamente :

— Para que um estabelecimento haja de ser considerado taberna e como tal deva ser licenciado, há que demonstrar-se que nele se «vendam PRINCIPALMENTE vinhos comuns ou aguardentes para consumo no local, fora das refeições normais que neles sejam preparadas e servidas».

Tal é a definição legal de tabernas que nos dá o art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 38.421 de 12/IX/1951.

E não se diga que este Decreto apenas «veio providenciar no sentido de estender a aplicação do artigo 30 do Dec.-Lei n.º 37.837 de 24/V/1950 aos estabelecimentos que, tendo as características das tabernas, estavam licenciados como Casas de Pasto» (SIC, in Sentença recorrida, a fls. 19).

Sempre salvo o respeito devido, não é esse o entendimento a dar à citada disposição legal, como se vai demonstrar.

As Casas de Pasto — é facto notório — pode ser concedida licença para funcionamento até às 24 horas e ainda para além dessa hora. (No que se refere ao Distrito de Braga, vide Reg. Policial do Distrito, art.º 20, alínea b) in fine).

No que respeita às Tabernas, também os Governos Civis tinham competência para autorizar o seu funcionamento até às 24 horas.

Uma vez publicado o Dec.-Lei n.º 37.837 já citado, o funcionamento das tabernas foi proibido — art.º 3.º do mesmo Decreto-Lei — para além das 22 horas, exceptuados apenas os dias de festa local — dias a designar pelo Governo Civil — em que o funcionamento das tabernas poderia ser autorizado até às 24 horas.

O que aconteceu ?

Por um lado, choveram as «solicitações feitas ao Governo no sentido de alterar o limite de encerramento das tabernas durante os meses em que vigora a chamada hora de verão» (RELATÓRIO do Decreto 37.837 citado);

por outro, procurando iludir a lei, muitos comerciantes licenciaram os seus estabelecimentos como Casas de Pasto quando era certo que tais estabelecimentos reuniam as características das tabernas.

Providenciando «de modo a tornar impossível tal fraude à Lei» (RELATÓRIO do Decreto 38.420 cit.), o art.º 1.º do Decreto-Lei 38.420 veio acabar com as dúvidas que poderiam levantar-se na aplicação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37.837 de 24/V/1950, dando uma *definição legal* de tabernas.

Assim, se, num estabelecimento, qualquer que seja a sua designação, o *comércio principal*, é o de venda de vinhos comuns ou aguardentes, para consumo no local, fora das refeições normais, tal estabelecimento é considerado taberna e como tal há-de ser licenciado.

Se, porém, o seu *principal comércio* não for esse, não há-de ser licenciado como taberna, mas como estabelecimento de qualquer outra espécie.

Ora, dos autos consta a prova plena de que o comércio principal do estabelecimento do recorrente não é de modo algum o que, na definição legal caracteriza as tabernas.

Mais — caracterizando, no n.º 7 do seu art.º 1.º, o Reg. Policial que se diz infringido, as tabernas como sendo estabelecimentos «onde se não cozinha com usual permanência» exuberantemente se conclui da prova produzida que o estabelecimento do recorrente tem cozinha permanentemente apta a servir refeições em sala apropriada.

Há assim que concluir ser o estabelecimento do recorrente verdadeiramente uma Casa de Pasto, como tal devendo ser — e como tal está — licenciada.

\* \* \*

Não parece aliás, que o Meretíssimo Juiz de cuja sentença se recorre, ponha em dúvida que o estabelecimento do recorrente seja efectivamente uma Casa de Pasto.

Mas, poderá uma Casa de Pasto vender vinho nas condições em que o fez o recorrente, isto é, poderá um estabelecimento desta espécie, vender vinhos comuns ou bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, sem qualquer refeição, que o mesmo é dizer, poderá uma Casa de Pasto vender vinho ao copo ?

Entende o recorrente que sim.

Na verdade, não só nenhuma disposição legal — Lei ou Regulamento — proíbe tais vendas aos estabelecimentos deste género como claramente o contrário resulta dos mais variados diplomas legais.

Assim é que tal actividade está expressamente prevista e consentida no § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 1889 de 23/III/1935 no qual as Casas de Pasto estão incluídas entre os estabelecimentos onde se vende directamente ao consumidor *vinho ao copo e seus derivados*.

Também na Relação Geral das Indústrias e Comércio, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 18.222 de 19/IV/1930, «Casa de Pasto» é definida como *lugar onde se vende vinho ao copo e comida*, não exigindo porém, a Lei que o vinho assim vendido haja de ser acompanhado de qualquer espécie de comida e muito menos que esta constitua refeição certa e completa.

Acresce que, tendo-se levantado dúvidas sobre como deveriam classificar-se as actividades a incluir sob as verbas de tabernas e Casas de Pasto, o despacho ministerial de 12/V/53 (in BOLETIM DA DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS, pg. 415-IV) veio esclarecer o citado Decreto 18.222 determinando que na rubrica *CASAS DE PASTO* se hão-de incluir os *ESTABELECEMENTOS QUE, FORA DAS HORAS DAS REFEIÇÕES QUE SERVEM, PROCEDAM À VENDA DE VINHO AO COPO, TAL COMO AS TABERNAS*.

A diferença entre umas e outras, há que encontrá-la no comércio principal do estabelecimento.

O próprio Estatuto das Casas de Pasto, aprovado em 1946, nos termos do Decreto-Lei n.º 24.715, no seu art.º 1.º, § 3.º, permite a actividade imputada ao recorrente.

Finalmente,

O recorrente agiu sem qualquer espécie de culpa.

Efectivamente, colhe-se da prova produzida pela defesa — e até pelas declarações prestadas pelo autuante, em julgamento (fls. 15 v.º e 16) que o recorrente tomou todas as habituais precauções antes de licenciar o seu estabelecimento.

Assim, informou-se junto do Grémio do Comércio do concelho de Barcelos de quem é agremiado e por intermédio do qual obtém as suas licenças, sobre que licença é a competente para funcionamento do seu estabelecimento.

Procurou as mesmas informações junto da Secretaria da Câmara Municipal e da Secção de Finanças deste concelho.

Informou-se ainda junto da União dos Grémios da Indústria Hoteleira e Similares do Norte (Cf. Boletim de Junho do ano corrente).

Sempre o recorrente foi informado de que o estabelecimento de que é proprietário deveria licenciar-se como Casa de Pasto e que um estabelecimento deste género pode vender vinho ao copo pois que, sendo um só estabelecimento, não poderia ser objecto de duas licenças para um único fim.

Portanto e

#### *EM CONCLUSÃO*

- 1 — O estabelecimento de que o recorrente é proprietário é uma Casa de Pasto.
- 2 — Às Casas de Pasto é permitida a venda de vinho ao copo para consumo no próprio local do estabelecimento e sem qualquer refeição.
- 3 — O recorrente agiu sem qualquer espécie de culpa.

— Deste modo a sentença recorrida ofendeu o preceituado no art.º 1.º, n.º 7 e alínea *b*) do art.º 22 do Regulamento Policial do Distrito de Braga de 4/VII/1949.

— Nestes termos e pelo mais que doutamente esse Venerando Tribunal suprirá, deve ser revogada a douda sentença do Meretíssimo Juiz A QUO, absolvendo-se o recorrente como é de justiça.

O *ADVOGADO*, que escolhe domicílio no escritório do Distinto Advogado Snr. Dr. Fidalgo Martins, à Praça do Município, n.º

Assim aguarda-se a decisão dos ilustres conselheiros desembargadores a fim de que seja claramente posto se, na verdade, podem ou não as casas de pasto vender vinho ao copo fora das horas das refeições que servem.

E porque sobre o assunto já aquela Relação do Porto se pronunciou, damos a seguir, para conhecimento dos nossos agremiados, a cópia do acórdão (9/V/1951) respeitante à venda de vinho ao copo nas casas de pasto :

## **Cópia do acórdão proferido pela Relação do Porto, respeitante à venda de vinhos nas Casas de Pasto**

Porto (Tribunal de Polícia).....

L.º 17. Fls. 11 — Processo n.º 2.881.....

.....RECURSO PENAL.....

Recorrente — Jerónimo de Sousa Castro.....

Recorrido — O Ministério Público.....

### ACÓRDÃO

Acórdão em conferência na Relação : Perante o Tribunal de Polícia da comarca do Porto respondeu o recorrente Jerónimo de Sousa Castro, casado, de setenta e um anos, comerciante, residente nesta cidade, à Rua do Rosário, número dezasseis, acusado de haver transgredido o disposto no artigo primeiro, alínea *f*) e artigos segundo e quarto, alínea *b*) do Regulamento número sententa e sete, de vinte e um de Novembro de mil novecentos e quarenta e seis do Governo Civil do Porto, visto que, possuindo um estabelecimento de casa de pasto, na casa da sua residência, ali fornecia a vários indivíduos no dia 12 de Agosto do passado ano de mil novecentos e cinquenta, vinho a copo para consumo imediato no local, verificando-se assim que funcionava como taberna, sem que para isso possuísse a respectiva licença do Governo Civil, vindo a final a ser condenado pela douta sentença de folhas, na multa de duzentos escudos e adicionais e em sessenta escudos de imposto de justiça. E porque se não conformou com tal sentença, logo dela interpôs recurso que, por si e Ministério Público, vem doutamente minutado e em que, concluindo, alega. Primeiro — Que não cometeu qualquer transgressão pois lhe é lícito, na sua casa de pasto exercer a actividade constante do auto de notícia de folhas.

Segundo — *Que tal actividade está expressamente prevista e consentida no parágrafo segundo do artigo segundo da Lei número mil oitocentos e oitenta e nove; no Decreto dezoito mil duzentos e vinte e dois; no artigo primeiro, parágrafo terceiro, do Estatuto das Casas de Pasto, aprovados em mil novecentos e quarenta e seis, nos termos do Decreto Lei número vinte e quatro mil setecentos e quinze; sendo, além disso, uma função tradicional e geral desses estabelecimentos.* Terceiro — *Que contra tais disposições não pode prevalecer a opinião da Direcção Geral da Administração Política e Civil, nem o Regulamento número oitenta do Governo Civil do Porto.* Quarto — *Que dado que em tal Regulamento se mencionasse as casas de pasto, seria considerado nessa parte, nulo e de nenhum efeito por infringir as citadas disposições das leis gerais da Nação, (artigo cinquenta e quatro do Código Administrativo) : Pelo que em Provimento do recurso deve revogar-se a sentença recorrida. O digno agente do Ministério Público na sua douta resposta acaba por concluir que as casas de pasto que vendem vinho ao copo, fora das refeições, encontram-se abrangidas no conceito de taberna como tal devendo licenciarse para poderem exercer essa actividade : e que, interpretada com este alcance, esta disposição nem por isso deixa de ser conciliável com os preceitos que se lhe opõem, não sendo a sua aplicação àqueles estabelecimentos prejudicada pelo preceituado no artigo cinquenta e quatro do Código Administrativo. Que, assim, deve confirmar-se a decisão recorrida, opinião que igualmente emite o Excelentíssimo Procurador da República. O que tudo visto: Na sua douta sentença diz o senhor Juiz a quo que no dia dos autos, o arguido por intermédio de um seu filho, na sua casa de pasto, fornecera vinho ao copo, no balcão e numa mesa a algumas pessoas que ali estavam, sendo esse fornecimento desacompanhado de qualquer refeição. É essa a conclusão a chegar em face da prova produzida e que o próprio transgressor ou antes o arguido, confessa. Diz-se mais na referida sentença que o parágrafo segundo do artigo segundo da Lei número mil oitocentos e oitenta e nove, de vinte e três de Março de mil novecentos e trinta e cinco, considera como retalhista todas as casas de venda directa ao consumidor, quer a copo quer envasilhado, e entre elas as Casas de Pasto e que os «Estatutos do Grémio das Casas de Pasto e Vinhos, deste Concelho, dizem no parágrafo terceiro do artigo primeiro que as Casas de Pasto são estabelecimentos onde se vende vinho a retalho e se fornecem comidas neles cozinhadas». A ser assim, como é, seria de concluir pela inexistência do transgressor. Porém, o Senhor Juiz a quo porque a Direcção Geral da Administração Política e Civil emitiu o parecer de que «sempre que os estabelecimentos vendam vinho ao copo fora das refeições, ainda que tenham a designação de Casas de Pasto, devem considerar-se tabernas para efeitos comerciais» e porque o Regulamento número oitenta de quatro de Julho de mil novecentos e cinquenta, aprovado e publicado no «Diário*

do Governo», número cento e sessenta e nove, segunda série, de vinte e dois daquele mês, no seu artigo único considera como tabernas todos os estabelecimentos, qualquer que seja a sua designação, onde se vendem principalmente vinhos comuns e aguardentes para consumo no local, fora das refeições certas, que neles sejam preparadas e servidas; e porque no seu parágrafo segundo diz que os estabelecimentos que funcionam nos termos daquele artigo são obrigados a licenciarem-se como tabernas; e porque o arguido não possuía licença para funcionar como taberna houve a transgressão por verificada, condenando o recorrente. Ora aquelas razões invocadas nunca poderiam levar, como levaram, o julgador a decidir da forma por que fez. A primeira, a referente ao parecer da Direcção Geral da Administração Política e Civil visto o parecer de tal Direcção — ou de qualquer outra — não constituem fonte de direito nem instrumento da interpretação jurídica; A segunda, o aludido Regulamento número oitenta do Governo Civil, porque este Regulamento exige apenas tal diferença aos estabelecimentos onde se vende principalmente vinhos comuns e aguardentes, para consumo local, fora das refeições. Quer dizer: É necessário que em tais estabelecimentos predomine a venda de vinhos comuns e aguardentes para aí serem consumidos; seja a venda de vinhos comuns e aguardentes, consumidos no mesmo estabelecimento, o seu principal comércio. Ora nos autos apenas vem provado que em determinado momento o arguido — por intermédio do seu filho — no seu estabelecimento, forneceu vinho ao copo, no balcão e numa mesa a algumas pessoas que ali estavam, como se diz na sentença recorrida, ou antes, como afirma a única testemunha de acusação que depôs, que nessa ocasião o seu amigo Carlos — testemunha indicada nos autos e que não compareceu a julgamento — que se encontrava nesse estabelecimento — o do arguido — mandou vir dois copos de vinho, um para ele e outro para o depoente, isto passado na ponta de uma mesa e sem que fosse servida qualquer refeição. Acresce que se não percebe como possa sustentar-se a validade de tal regulamento em face do artigo cinquenta e quatro do Código Administrativo, atentas aquelas disposições legais citadas e ainda o Decreto dezoito mil duzentos e vinte e dois que aprovou a Relação Geral das Indústrias e do Comércio organizada em cumprimento do disposto no Decreto dezasseis mil setecentos e trinta e um, de três de Março de mil novecentos e vinte e nove, que no seu número cento e nove define «Casas de Pasto» aquelas «onde se vende vinho a copo e comida». Assim não necessitava o recorrente de se licenciar como taberneiro pelo que se revoga a sentença recorrida, absolvendo o recorrente. Sem imposto. Porto, nove de Maio de mil novecentos e cinquenta e um. Vieira de Castro. António Ferreira. Manuel Pereira Brandão.

# MAIS UM...

Por ANTÓNIO CARLOS

Depois de termos ouvido o cafreal orfeão regido pela batuta retorcida do *romântico* K no estrado de má nota da rafada ONU, está em execução um programa especial de solos de ónagros com as patas traseiras voltadas para a Lua e a dentuça esverdeada arreganhada para nós.

E ninguém está livre dum arreganho ou duma patada.

O asinino barítono que acaba de *cantar*, fora do babélico palco *made in* E. U. A., a ária de abertura da ópera *Os palhaços em pêlo* do *insigne* músico Kapadólis, provocou em todos os portugueses o mais profundo asco de mistura com a mais fremente gana de querer torcer o rabo ao bicho.

★ ★ ★

Lá do anfiteatro escrementado onde os animais também falam, um filho espúrio da *nossa* velha aliada, quisera cuspir no rosto sereno, de aço, do mais nobre e valente Exército do mundo — o nosso Exército.

Bonaparte o reconhecera e outros cabos de guerra o têm reconhecido.

De longe o fez, de longe somos obrigados a devolver a saliva, que aqui não chegou, às ventas ranhosas deste cabotino de além Mancha.

Foi e é nosso destino, marcado por Deus, levar a civilização a onde ela não existe. É nossa sina dar lições de honra e patriotismo a quem delas precisa e, é nosso fado apanharmos, de vez em quando, ao longo da espinhosa e gloriosa caminhada, coices e dentadas de azêmolas sem cabresto.

E mais um coice ecoou no palácio da Vacuidade... onde os animais também falam.

Assim mais um *falou*, de relações cortadas com a Verdade e com as costas voltadas para a Vergonha.

Mais um a quem os factos de há menos de duas décadas, não falam à memória... para confrontar valentias...

Mais um dos que estão presos pela beíça à argola dos *libertadores* e se libertaram do freio da Educação.

Mais um produto da arcaica e prodigiosa máquina de transformar burros em deputados, a zurrar nas margens do Tamisa para que o oiçam na foz do Ural.

Mais um cantor a quatro patas a pedir uma albarda nova e um aperto de cilha até vomitar a palha comida nas mangedouras fartas do bloco... libertador.

Mais um parodista da fábula a querer escoucear o leão que não está doente nem velho.

Mais um de-pu-ta-do filho da máquina...

★ ★ ★

Mas, em Londres, onde vivem tantos portugueses, não haverá, de entre eles, um descendente de Magriço para aplicar, a modos de penalty, um valentíssimo chute no traseiro desta gerica chaguenta ?

De O FANGUEIRO, de 25/12/1960.

# Festas das Cruzes

A solicitação da Câmara Municipal de Barcelos, vai o Grémio do Comércio organizar, mais uma vez, a Comissão de Festas que há-de levar a efeito as tradicionais festas no ano corrente.

Está previsto que elas durem durante oito dias, com início em 29 de Abril e a terminar no dia 7 de Maio.

Estão em vias de realização, números que causarão autêntico sucesso, pelo seu ineditismo, e ainda as ornamentações e iluminações que serão sensivelmente alteradas em relação aos últimos anos.

De esperar é, que todos auxiliem a Comissão a bem desempenhar o encargo a que meteu ombros.

---

---

## Ecoss da civilização portuguesa no Ultramar

Nos últimos dias do ano, quis vir morrer a terras portuguesas o irmão do rei dos Balacas do Congo Belga, que para ali tinha ido a quando da independência daquela colónia.

Cacumba Quienda, assim se chamava este rei, pressentindo a morte perto, quis vir até ao seu povo como filho pródigo, convencido de que a verdade estava do lado dos portugueses.

Veio doente e bexigoso. E no nosso território encontrou carinho e protecção. Breve o povo Balanca terá de escolher outro rei, porque não resistiu à morte que se aproximava, este velho e doente soberano.

Morreu e, junto à sua sepultura, usou da palavra o administrador Amoreira Martins, que enalteceu as qualidades, a amizade e respeito que o falecido «rei preto» sempre patenteou aos portugueses e às autoridades. Falando também o irmão, «o rei Balaca congolês», agradeceu aos portugueses o carinho e prestígio com que sempre trataram o irmão, pedindo que o considerassem um bom amigo e vizinho, não só a ele, mas também à sua tribo.

E é por gestos como este, que Portugal é atacado por nações que não sabem civilizar nem acarinhar.

Assim se demonstra que Portugal continua a ser um facho luminoso na noite que mergulhou em trevas a África negra.

# Fiscalização particular de Géneros Alimentícios

Da ACTIVE Limitada, recebemos um ofício pedindo para informar se a nota publicada no n.º 19 deste Boletim, referente a Outubro-Novembro e Dezembro pp sobre aquele título, se referia a esta Sociedade.

Gostosamente acedemos ao pedido, informando os nossos leitores e o comércio de que a mesma nota se não refere à ACTIVE L.da, e até, podemos informar que a temos no melhor conceito quer no sentido de trabalho que exerce, quer até na forma atenciosa e correcta como o seu pessoal procede.

## **Hora de encerramento das tabernas enquanto vigorar a chamada hora de verão**

*Pela G. N. R. foi autoado um comerciante por estar a funcionar no dia 16 de Julho pp. às 22,25 minutos, com o fundamento de que o encerramento devia ter lugar às 22 horas.*

*Foi o mesmo comerciante aconselhado por este Grémio a não pagar a multa e a deixar ir a julgamento.*

*Este realizado, foi o comerciante e os clientes que àquela hora ali se encontravam, absolvidos com o fundamento de que o encerramento das tabernas enquanto vigorar a hora de verão é às 22,30 horas, como determina o art.º 2.º do Decreto-Lei 38.421.*

*Pelo que se prova mais uma vez que as nossas informações são sempre seguras.*

## **Jurisprudência**

### **Secção de Consultas**

A partir do próximo número, vai O BOLETIM iniciar esta secção debaixo da orientação profissional do nosso ilustre Amigo e distinto advogado Ex.<sup>mo</sup> Senhor Dr. Adélio de Oliveira Campos.

Assim, todos os comerciantes inscritos neste Grémio que tenham dúvidas, quer forenses ou fiscais, ou até qualquer assunto relacionado com o comércio, pode fazer as suas perguntas para o BOLETIM, que aqui lhe será respondido.

# CONVÉM SABER

---

---

## **Doutrina do Direito Fiscal**

Os julgadores não devem nem podem ter receio de proferir as suas decisões quando elas são justas. O Estado só é lesado quando deixa de receber o que lhe é legitimamente devido, sendo tão iníqua a decisão que isenta o pagamento devido, como o que obriga ao pagamento indevido.

Acórdão do T S Centencioso 5/930.

## **Talão do salário**

*Art.º 3.º do Dect.º 43.182*

As empresas sujeitas ao horário de trabalho são obrigadas a partir de um de Janeiro de 1961, a entregar aos seus trabalhadores no acto do pagamento do ordenado ou salário, talão no qual figurem o nome completo do empregado ou assalariado, número de inscrição na Caixa de previdência respectiva, dias de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e a horas suplementares ou a trabalho nos dias de descanso semanal ou de feriado, os descontos e montante líquido a receber.

§ 1.º — O I. N. T. P. poderá, por despacho, impor modelo de talão para efeito deste artigo.

§ 2.º — As infrações do disposto no corpo deste artigo e § 1.º serão punidas com multa de 100\$00 a 300\$00 em relação a cada falta e a cada trabalhador.

## **Registo do Pessoal**

*Art.º 7.º do Decrt.º 43.182.*

As entidades sujeitas a horário de trabalho deverão manter permanentemente actualizado o registo do pessoal dos seus estabelecimentos donde constem os respectivos nomes e categoria, data da admissão, promoções e remunerações, dias de início e termo dos períodos de férias, faltas que impliquem perda de salário ou ordenado ou do direito a férias remuneradas, bem como os dias e horas de compensação de feriados obrigatórios.

§ Único — Não poderão constar da folha de férias a enviar às instituições de Previdência e de abono de família faltas diversas das mencionadas no registo do pessoal.

## **Afixação do horário do trabalho**

*Art.º 20.º do Decrt.º 43.182*

Em todos os estabelecimentos sujeitos ao disposto no presente diploma deve ser afixado em lugar bem visível o mapa do horário de trabalho do pessoal, elaborado de harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor e com as convenções aplicáveis e devidamente aprovadas pelo INTP.

§ 1.º — Nos estabelecimentos que não tenham empregados ou assalariados será afixado apenas mapa indicativo das horas de abertura e encerramento e do dia de encerramento semanal, o qual não carcerará de aprovação.

## **Penalidades**

*Art.º 28.º do Decrt.º 43.182*

A falta do cumprimento do horário de trabalho ou das disposições legais aplicáveis às horas de abertura e encerramento dos estabelecimentos e de entrada e saída do pessoal e aos tempos diários de descanso será punida com multa nos termos seguintes :

a) 200\$ se o estabelecimento não tiver pessoal ao seu serviço.

b) 200\$ a 400\$ se as pessoas normalmente ao serviço forem 5 ou menos de 5.

§ 1.º — As infrações aos preceitos legais que impõem a obrigatoriedade de descanso e do encerramento semanal e da cessação em dias feriados das actividades não permitidas por lei ao domingo serão punidas com multas do dobro das previstas no corpo deste artigo.

## **Comércio de Azeite**

O comerciante retalhista pode adquirir o azeite ao armazenista que entender sem necessidade de senhas ou requisições que até agora eram passadas pelos GRM.

Nas terras onde não haja armazenista de azeite, pode o retalhista adquiri-lo directamente ao produtor tendo em conta que a graduação máxima é a seguinte :

1 grau de acidez para o Extra; 1, 6.º para o Meio Extra, 2, 5.º para o Fino e 4.º para o corrente.

Os preços de venda ao público, serão os indicados pelos Grémios de Retalhistas de Mercearia.

Os retalhistas que tenham à venda azeite a granel do tipo extrasão obrigados a pôr simultaneamente à disposição do público azeite a granel de um dos outros tipos, meio extra, fino ou corrente, ou de venderem ao preço do meio extra, a não ser que façam prova da impossibilidade de obter azeite destes tipos, sob pena de multa mínima de 5.000\$00.

# Pensões e reformas das Caixas de Previdência

**Portaria n.º 17.965,  
de 23 de Setembro de 1960**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social :

1) É fixada em 300\$00 mensais a pensão mínima de velhice a pagar pelas caixas sindicais de previdência e pelas caixas de reforma ou previdência, não podendo em qualquer caso a pensão ultrapassar 60 por cento do salário médio dos últimos quinze anos de contribuição para a caixa.

Exceptuam-se desta disposição as caixas que, por disporem de receitas especiais, estão já autorizadas a conceder pensões mais elevadas, e bem assim aquelas que, por se encontrarem em regime deficitário, deverão aguardar a melhoria da sua situação financeira, sem prejuízo, de, entretanto, proporem superiormente as medidas transitórias para fixação das pensões mínimas que puderem adoptar.

2) As caixas constituirão as reservas matemáticas exigidas para garantia das pensões mínimas estabelecidas nesta portaria.

3) As pensões dos beneficiários que de futuro se reformarem por motivo de velhice serão acrescidas das importâncias que vinham sendo pagas a título de abono de família, na altura em que os mesmos beneficiários passaram à situação de pensionistas.

Este direito apenas se manterá enquanto os respectivos ascendentes ou descendentes se conservarem na situação que permitiria ao beneficiário receber abono de família se estivesse na actividade.

4) A presente portaria não se aplica aos casos em que o beneficiário receba proventos suficientes por actividade prestada em qualquer profissão.

5) As instituições tomarão as providências necessárias à entrada em vigor desta portaria em 1 de Janeiro de 1961.

# Obrigações a cumprir nos meses de:

## CÂMARA

### JANEIRO

Até ao dia 15. — Todos os proprietários de automóveis, camionetes, camiões e motos, são obrigados, sob pena de 60\$00 de multa por cada veículo não declarado ou falsamente descrito, a fazer, nas Secretarias das Câmaras Municipais dos concelhos onde residem, as declarações exigidas pelo artigo 1.º do Decreto 26.178 de 2 de Janeiro de 1936, compreendendo os veículos que possuem, inutilizados ou paralizados.

*Devem ser pedidas as seguintes licenças:* Bilhares, casinos e outras casas de recreio, bem como sobre as destinadas à exploração regular da indústria de espectáculos.

Aferição de pesos e medidas.

Registo e licença de cães.

Pela utilização dos locais reservados nos mercados e feiras, por parte dos vendedores.

Licenças para vendedores ambulantes.

Licenças de uso e porte de arma de caça, de exercício de caça e de criação, posse e uso de furão.

Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda nas vias públicas do Concelho.

Todos os estrangeiros residentes no país, deverão apresentar na Repartição administrativa (Governos Cívicos ou Secretarias das Câmaras) em cujas áreas residam, e submeterão ao Visto, os seus bilhetes de identidade, títulos de residência ou certificados de nacionalidade quando se trate de espanhóis.

## FINANÇAS

Até ao dia 30 efectua-se o pagamento das 1.ªs prestações das seguintes contribuições:

Contribuição Industrial—Grupo A, B e C.

Imposto Profissional — Profissões liberais, empregados e assalariados.

Na contribuição Industrial e Imposto Profissional, o não pagamento da 1.ª prestação no corrente mês motiva o vencimento de todas as restantes prestações.

Devem ser pagas por uma só vez as contribuições das colectas de:

Contribuição Industrial—Grupo A, B e C inferiores a 200\$00.

Contribuição Predial — inferiores a 200\$00.

Imposto Profissional — Profissões liberais, inferiores a 200\$00.

Imposto Profissional — Empregados, inferiores a 200\$00.

Imposto Profissional — Assalariados, inferiores a 50\$00.

Imposto sobre a aplicação de capitais — Secção A.

### *Imposto Profissional (Assalariados)*

As empresas que efectuem o pagamento colectivo do imposto dos assalariados são obrigadas a organizar e entregar na Secção de Finanças até ao dia 15 uma relação do pessoal sujeita ao imposto e efectuar o seu pagamento até 30 do corrente mês.

### *Verbetes Estatísticos de Sociedade*

Todas as sociedades existentes em 31 de Dezembro do ano findo, são obrigadas a enviar até ao dia 15 de Abril do corrente ano ao Instituto Nacional de Estatística, o verbebo estatístico de Sociedade com o resultado do Balanço e conta do ano findo.

### *Estrangeiros que exerçam profissões liberais*

Devem ser renovadas neste mês na Polícia de Vigilância e Defesa do Estado as declarações anuais exigidas aos médicos, engenheiros ou architectos estrangeiros que exercem a sua profissão em Portugal.

## CÂMARA

### FEVEREIRO

De 1 a 15 de Março — Período para os chefes de família requererem a sua inscrição ou de terceiros no recenseamento Eleitoral dos Chefes de Família.

## FINANÇAS

### *Estatística Industrial*

Até ao dia 15 do corrente mês, os proprietários, directores, gerentes dos estabelecimentos industriais, devem enviar à Direcção

## Este Boletim é distribuído gratuitamente

\*\*\*\*\*

Geral da Indústria, (Praça de Rio de Janeiro, 19 — Lisboa) os elementos referentes à Estatística Industrial, em impressos especiais fornecidos por aquela repartição.

pagar o imposto de aplicação de capitais dos lucros atribuídos aos sócios não gerentes.

### CÂMARA

## MARÇO

*Até 15.* — Todos os cidadãos e entidades que se julguem com direito a voto, promoverão perante as comissões referidas no art.º 6.º do Decreto 23.406, a sua inscrição no recenseamento Eleitoral.

*Até 31.* — (No segundo período que vai de 1 de Outubro de um ano a 31 de Março do ano seguinte). Todos os agricultores terão de manifestar as sementeiras de Trigo, centeio, aveia, cevada, fava e grão de bico e as plantações de batata de sequeiro, oliveiras e fruteiras das seguintes espécies: — Ameixoeiras, amendoeiras, aveleiras, cerejeiras, damasqueiros, figueiras, laranjeiras, limoeiros, macieiras, nespereiras, nogueiras, pessegueiros e tangerineiras.

O manifesto da produção neste período compreende os quantitativos da azeitona para fabrico de azeite.

Os impressos respectivos são distribuídos pelos regedores.

### FINANÇAS

#### *Lucros dos Sócios não gerentes*

As sociedades por cotas que tenham feito no mês passado a aprovação de contas devem

#### *Imposto complementar*

As pessoas singulares ou colectivas que sejam colectadas em concelho ou bairro diferente do da sua residência, nos vários impostos ou contribuições, devem apresentar nas secções respectivas para efeito do imposto complementar, a declaração modelo 1 anexa ao decreto n.º 36.420.

As pessoas que, recebendo ordenados, vencimentos ou soldos, gratificações ou quaisquer remunerações que por sua natureza, não estejam sujeitas ao imposto profissional, relativas ao exercício de função de Estado, etc., são obrigados a apresentar às entidades processadoras dos vencimentos, quando os seus rendimentos globalmente sejam superiores a 50.000\$00, uma declaração modelo 1-A anexa ao decreto n.º 36.420.

#### *Comerciantes que tenham relações comerciais com as Colónias*

As firmas individuais ou sociais que tenham relações comerciais regulares com as Colónias portuguesas, são obrigadas a enviar à Secção de Finanças competente, uma declaração com os elementos das suas rendas ou valores lucrativos.